



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13982.000187/91-24
Recurso nº: 90.951
Acórdão nº: 203-01.624
Recorrente : LUSALE METALURGICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme Auto de Infração de fis. 28, exige-se da empresa acima identificada o crédito tributário no montante de Cr\$ 2.799.220,77, incluindo-se aí o imposto sobre Produtos Industrializados, encargos da TRD, juros de mora e multa de ofício, tendo em vista a constatação de aproveitamento indevido de crédito do IPI.

Tendo sido concedida prorrogação de prazo para apresentação de impugnação, conforme prevê o inciso I do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, a autuada, em tempo hábil, apresentou a sua defesa, fls. 32, alegando, em síntese, que não concorda com a aplicação da TRD sobre o débito. Aduz que a Taxa Referencial Diária não pode ser usada como indexador, vez que a Lei nº 8.177/91, ao extinguir o BTN, automaticamente extinguiu a correção monetária.

Analisando a argumentação da autuada, o autuante, a fls. 58, informa que a aplicação da TRD se deu com base no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.218/91. Razão pela qual opina pela manutenção integral do crédito tributário lançado.

Prestada a informação fiscal, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Joaçaba que, a fls. 69/72, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"0.35.05.20 - LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não havendo a contribuinte contestado a matéria objeto do lançamento, exceto no que diz respeito ao encargo calculado com base na evolução da TRD-acumulada ao efetuar, inclusive seu pronto pagamento, resulta extinta a obrigação na acepção do disposto no inciso I, do artigo 156 do C.T.N.

1.99.01.00 - NORMAS DIVERSAS.

Constituindo-se a TRD - Taxa Referencial Diária não em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas em "fator de composição de juros flutuantes de mercado", é certa sua aplicação a partir de fevereiro de 1991 como juros de mora, na forma do disposto no artigo 9º da Lei

RR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13982.000187/91-24
Acórdão nº: 203-01.624

nº 8.177/91, na redação do artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada, a contribuinte apresenta o recurso de fls. 77/88 que, por motivo de economia processual e fidelidade a todos os argumentos expendidos, leio em sessão.

E o relatório.

RL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13982.000187/91-24
Acórdão nº: 203-01.624

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Com relação à cobrança da TRD, já existe jurisprudência formada neste Conselho que devem ser excluídos os valores da TRD relativos ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, em seus artigos 80 a 87, autorizou a compensação ou restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (art. 9º), considerando indevidos tais encargos e ainda pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91.

Existe, também, jurisprudência formada neste Conselho de que este não é o foro adequado para se apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei em vigor, cabendo isto ao Poder Judiciário.

Pelo acima exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30.07.91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES